



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-901 - Fone: (42) 98811-1445 - Celular: (42) 98811-1445 - E-mail: uv-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008412-66.2017.8.16.0174

Processo: 0008412-66.2017.8.16.0174

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$12.350.365,57

Autor(s):

- ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS CLARA LTDA)
- INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS CLARA LTDA

Réu(s):

- Este juízo

01. Trata-se de *Ação Falimentar* em que figura como parte autora a empresa **Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara – Conducap**, outrora inscrita no CNPJ n.º 06.292.419/0001-40.

A ação fora proposta inicialmente com pedido de recuperação judicial da empresa autora. Consta da peça de ingresso que a empresa teria sido constituída na data de 07 de junho de 2004, tendo como quadro societário no momento do pedido inicial Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro; Tiago Viana Ribeiro; Rafael Viana Ribeiro; Nelson Rodrigues Ribeiro Junior; Filipe Viana Ribeiro e Vanessa Viana Ribeiro.

Na peça de ingresso a parte autora sustentou que a empresa estaria passando por momentâneo desequilíbrio financeiro. Alega que a sociedade empresária teria realizado empréstimos para continuidade das atividades, porém, em virtude da retração do crédito e elevação das taxas de juros, o custo financeiro de manutenção teria elevado sobremaneira.

Indicou, ainda, que o passivo da empresa na data de 1º de agosto do ano de 2017 atingia o montante de R\$ 12.350.365,57 (doze milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Por outro lado, o ativo circulante da empresa representaria a importância de R\$ 8.076.940,47 (oito milhões, setenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) e ativos imobilizados no percentual de R\$ 8.826.160,94 (oito milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos).

Ao mov. 12 Itaú Unibanco S.A. pugnou pela habilitação na demanda.

Na data de 09 de agosto do ano de 2017 o processamento da recuperação judicial foi deferido, momento em que fora nomeada como administradora judicial a advogada Tatiane Wegnen, inscrita nos quadros da OAB/PR n.º 69.965, consoante mov. 13.1.

O Agente Ministerial se manifestou na demanda ao mov. 21.1.

Na sequência a causídica indicada para o múnus de administradora judicial aceitou o encargo (26.1).

Martinelli Tributos e Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S.A. juntaram aos autos procurações (27 e 34).

Anexou-se aos autos o termo de compromisso da administradora (36.1).

Na sequência, a empresa Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara LTDA, ora autora, noticiou o protocolamento da comunicação do processamento da recuperação judicial nos processos em trâmite e que a empresa recuperanda figurava como parte (movs. 37.1/37.40).

Sobreveio aos autos os balancetes da empresa referentes ao mês de agosto do ano de 2017 (38.1).



A Caixa Econômica Federal; Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Canoinhas; Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná; Banco do Brasil; Formatec Compensados LTDA – EPP; Banco Volkswagen S.A.; Claro S.A.; Termitec Indústria e Comércio de Terminais LTDA. apresentaram pedido para habilitação nos autos (44; 47; 51; 52; 53; 62; 66; 71).

A Empresa autora, Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara, apresentou o plano de recuperação judicial (74.1).

Qualiplás Lâminas e Compensados EPP; IBM Indústria Brasileira de Metais LTDA; Draf Transportes LTDA – ME; Transportadora Gobor LTDA; Uni-turbos LTDA –EPP; Volni Francisco Linhares; Transportadora Americana LTDA; Madeireira Filipiak LTDA – ME; Transporte Mann LTDA.; DACARTO BENVIC LTDA pugnaram a habilitação nos autos aos movs. 80; 86; 88; 90; 92; 95; 109 e 115; 121; 124, respectivamente.

A parte autora depositou em cartório arquivo em mídia contendo planilha de valores (126).

Hospital de Caridade São Braz; Diego Fernandes Luiz e Compressul Compressores LTDA – EPP rogaram a habilitação nos autos (133.1; 134 e 137).

Foram encartados nos autos os balancetes contábeis (movs. 141.2/141.3; 148.2/148.3; 152.2/152.7).

Comunicada a existência de custas processuais pendentes de recolhimento nos autos 0000626-71.2017.5.09.0026, em trâmite na Justiça do Trabalho de União da Vitória (154.1).

A administradora judicial outrora nomeada pleiteou pela desconsideração da requisição de pagamento das custas judiciais devidas junto à Justiça do Trabalho, bem como requereu a prorrogação do prazo de suspensão das execuções (161.1 e 163.1).

O edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado conforme movimentos 171 e 172.

Banco Bradesco S.A. pugnou pela habilitação nos autos ao mov. 179.

Sobreveio aos autos ofício oriundo da Vara do Trabalho de União da Vitória/PR solicitando a habilitação de créditos trabalhistas (181.1).

Remocar Retifica de Motores LTDA ME pugnou pela habilitação nos autos (191).

Noticiada a publicação de edital em jornal acerca dos autos (196).

José Teodoro Gois e Jeison Gilmar Soares requereram a habilitação nos autos (200.1 e 202.1).

O pedido para prorrogação de suspensão dos processos em face da empresa foi indeferido (205.1).

Supermercado Macliv LTDA pugnou pela habilitação nos autos (209.1/209.2).

Foram encartados nos autos os balancetes da empresa dos meses de abril, maio, junho e julho (210.3; 210.4; 210.5 e 210.2, respectivamente).

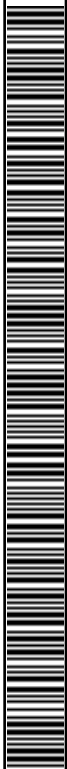
Djalma Porfírio requereu a habilitação nos autos (212; 220 e 262).

Ao mov. 213.1 foi concedida nova suspensão das demandas propostas em face de Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara LTDA.

Jaber Dutra Portela da Luz e Andreia de Fatima de Souza Alves pugnaram pelas habilitações na demanda (215 e 217).

A administradora judicial outrora nomeada apresentou proposta de honorários nos autos (222.1), a qual fora homologada e determinado o depósito dos valores até o dia 15 de cada mês (229.1).

Martinelli Advocacia Empresarial; Claudimir do Nascimento; De Marco LTDA; Jucelia Rodrigues de Paula e MMC Campinhas Incorporações postularam pela habilitação na demanda (237; 244; 248; 260 e 283).



Realizado depósito judicial do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), condizente à um acordo judicial realizado pela autora e Cladson Godoy nos autos de n.º 0307027-73.2015.8.24.0039, consoante movs. 275.1 e 357.1.

A administradora judicial apresentou manifestação (304.1).

Diego Fernandes Luiz depositou nos autos a importância de R\$ 7.042,47 (sete mil, quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme mov. 346.1, referente à saldo remanescente em autos cumprimento de sentença (392.1).

Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos pleiteou a habilitação na demanda (350.1), deferida ao mov. 373.1.

Volni Francisco Linhares juntou aos autos procuração (389.1) e rogou pela habilitação na demanda (391.1). O pedido foi concedido (394).

Sobreveio aos autos notícia de suspensão das atividades empresariais, além do encerramento dos contratos de trabalho, inexistindo qualquer cumprimento da determinação para apresentação e regularização do plano de recuperação judicial (413.1 e 427.1).

Voltflex Indústria de Fios e Condutores Elétricos pugnou pela habilitação na demanda (420.1).

Juntou-se aos autos ofício comunicando a existência de execução fiscal tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria/RS, distribuída sob a numeração 5000946-10.2020.8.21.0038 (443.2).

Ao mov. 546.1, foi convocado o pedido de recuperação judicial em falência, com fundamento no artigo 73, II da lei 11.101/05, nos seguintes termos:

Em atenção ao disposto no art. 99

- a) Fixo o termo legal em 90 (noventa) a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial;*
- b) Intime-se o falido para que, no prazo de 05 dias, apresente a relação nominal de credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;*
- c) Destituo a administradora até então responsável, a qual deverá habilitar seus créditos junto ao Administrador Judicial que assumirá o cargo;*
- d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou divergências diretamente à Administradora Judicial;*
- e) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Ao cartório para que proceda às diligências necessárias, encaminhando cópia dessa sentença à Presidência para a comunicação dela a todos os juízes do Estado e aos demais Tribunais de Justiça do país;*
- f) Fica vetada a disposição e oneração de bens da falida, submetendo-se qualquer ato desta natureza à prévia autorização judicial, forte nos artigos 99, VI e 103, da Lei nº. 11.101/05;*

Nos termos do art. 104 da Lei nº. 11.101/05, determino à massa falida que:

- a) seus representantes compareçam em cartório para assinar o Termo de*

Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, ocasião em que também deverão informar e dar atenção ao disposto no art.

104 da Lei nº. 11.101/05;

- b) com relação à declaração de bens referida no art. 104, inciso I, alínea "e", da*



Lei nº. 11.101/05, também os sócios da sociedade falida deverão declarar seus bens;

c) no ato de comparecimento, deverão depositar seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues à Administradora Judicial;

d) ainda deverá observar o disposto nos incisos III e seguintes do art. 104 da Lei nº. 11.101/05.

Determino que a Administradora Judicial promova a arrecadação de bens e documentos da massa falida, assim como sua lacração e posterior avaliação, separadamente ou em bloco (Lei nº. 11.101/05, artigos 108 e 109).

Por estarem as atividades da falida paralisadas, conforme exposto nos

Relatórios Mensais de Atividade – RMA juntados pela Administradora Judicial no curso da recuperação judicial, é inviável, ao menos por ora, a continuidade dos negócios da empresa, para os fins do art. 99, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05.

Nomeio para o encargo de Administrador Judicial a empresa especializada CREDIBILITÁ ADMINISTRações Judiciais, com sede na Avenida Batel, nº 1.750 - Batel, Curitiba/PR, telefone (41) 3156-3123, que já vem prestando serviços neste processo de recuperação judicial, cujo representante deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo a remuneração do Administrador Judicial no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados (art. 24, § 1º, da Lei nº. 11.101/05), ante e complexidade da demanda, pluralidade de credores, bem como alta probabilidade de incidentes processuais, sem prejuízo do direito ao recebimento de eventual remuneração devida pelo exercício dos encargos de Administrador Judicial e Gestor durante a Recuperação Judicial.

Havendo concordância, intime-se o representante da Administradora Judicial para assinar o termo de compromisso.

Assinado o termo, deverá a Administradora Judicial apresentar relatório sobre a eventual caracterização de fraude, grupo econômico e confusão patrimonial entre a empresa falida e seus administradores e sócios.

Autorizo a Administradora Judicial a contratar avaliador especializado para o desempenho da função, submetendo previamente a proposta a este Juízo, assim como a manter o serviço de portaria a fim de resguardar a segurança e os interesses da massa falida.

Expeçam-se ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal, informando-lhes a decretação da falência e requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da falida e seus representantes.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná a fim de que anote a falência da sociedade falida, a data de decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº. 11.101/05.

Requisite-se, por meio do INFOJUD, a movimentação financeira e declaração de bens da falida e dos seus sócios administradores de 2012 até a presente data Oficie-se à Justiça do Trabalho do Estado do Paraná, informando acerca da decretação da falência.

Expeça-se edital com a íntegra desta decisão e da relação de credores, assim que entregue, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05.



Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná acerca da presente sentença, solicitando, com o devido respeito, o encaminhamento de cópia da presente decisão via mensageiro aos Magistrados do Estado do Paraná para ciência.

Intime-se a Administradora Judicial acerca da presente sentença.

Esta sentença servirá de mandado ou ofício para cumprimento de todas as determinações nela contidas, tais como, mas não exclusivamente, constatação, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprida pela Administradora Judicial e seus auxiliares, acompanhando-se, quando necessário, por Oficiais de Justiça e por força policial, inclusive para possibilitar eventual medida de arrombamento.

A Administradora Judicial nomeada para prosseguimento da ação falimentar aceitou o encargo (mov. 595). O Termo de Compromisso assinado foi juntado ao mov. 772.2.

A empresa autora se manifestou nos autos e declinou a retirada da sócia Vanessa Viana Ribeiro do quadro societário (628).

Edgar Graeff; Termitec Indústria e Comércio de Terminais e Tritec Equipamentos LTDA pugnaram pela habilitação nos autos (754; 766 e 797).

A União e o Estado do Paraná informaram a existência de débitos devidos pela massa falida (758).

Adveio penhora no rosto dos presentes autos (814 e 816).

Comunicada a realização de acordos e extinção dos processos de numerações 0000845-84.2017.5.09.0026; 0000845-84.2017.5.09.0026 e 0001088-28.2017.5.09.0026, oriundos na Vara do Trabalho de União da Vitória (821; 874.2 e 955.2).

A administradora judicial requereu a mov. 825.1 a expedição de ofícios ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN, Receita Federal, Junta Comercial do Estado do Paraná; ainda, a consulta e determinação de bloqueio de contas via SISBAJUD, bloqueio de veículos por meio do RENAJUD; bem como a requisição da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Falida, com a expedição de ordem de indisponibilidade aos cartórios de registro de imóveis e o bloqueio de transferência de bens em nome da Falida (825.1). Os pleitos foram concedidos (830.1).

O Banco do Brasil peticionou pugnando pela retificação do quadro de credores (mov. 831).

Em consulta aos Ofícios de Registros de Imóveis de União da Vitória, não foram localizados bens em nome dos sócios da massa falida (841 e 842).

As instituições financeiras Banco Safra; N26 sociedade de crédito direto S/A; Caixa Econômica Federal; Itaú Unibanco; Paypal; Neon Pagamentos S.A.; Porto Seguro Prudencial; Banco Bradesco; Sicoob Credicanoinhas; Banco C6 S.A.; a Nu Invest corretora de valores; informaram não ter créditos em favor dos falidos (movs. 847, 848, 850, 851, 853, 857, 863, 865, 866, 870, 872, 875, 898,980).

Banco do Nordeste, em resposta ofício outrora enviado, notificou a existência de restrição de valores em 10 de janeiro de 2023 (925.1).

O Banco do Brasil informou que os falidos informaram a existência de bens em seus cadastros (mov. 854). A Caixa Econômica Federal indicou que Nelson Rodrigues Ribeiro Junior não possui relacionamento e Filipe Viana Ribeiro, Rafael Viana Ribeiro e Tiago Viana Ribeiro possuem conta poupança, porém sem movimentação (mov. 859). Ainda houve a informação da existência de contratos em aberto em nome da Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara LTDA e Maria C M V Ribeiro (mov. 868).

O Detran informou a existência do veículo AYO2055, RENAVAM 0104509143-7 (mov. 855).

Pagseguro se manifestou no mov. 856, informando que localizou conta de pagamento de titularidade de Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro e Tiago Viana Ribeiro, sem saldo disponível.



Nu Pagamentos S.A. informou a existência de valores em nome de Filipe Viana Ribeiro e Tiago Viana Ribeiro, respectivamente de R\$ 58,04 e R\$ 109,47 (mov. 869).

A Administradora judicial pugnou por nova tentativa de intimação dos sócios Nelson Rodrigues Ribeiro e Maria Clara Mazzeo Viana Ribeiro (mov. 1002), deferido no mov. 1005.

Nelson Rodrigues Ribeiro, inscrito no CPF 816652108-34 compareceu em juízo para informar que não é sócio da empresa Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara LTDA. (1008).

Por este juízo ao mov. 1030.1 foram determinados: a reiteração dos ofícios expedidos à Junta Comercial do Estado do Paraná e à Receita Federal; requisitado através dos sistemas SUSBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, DOI e CNIB, acerca da existência de bens em nome da massa falida e de seus sócios; a busca de endereço dos sócios através dos sistemas disponíveis pelo juízo quais sejam: SIEL, SISBAJUD, INFISEG, INFOJUD, sendo infrutífera a expedição de ofícios às empresas de telefonia e concessionária de serviço público de água e luz dos estados do Paraná e Santa Catarina; a restrição de transferência dos veículos placas AYO2055, RENAVAL 0104509143-7 e AYN 6473, CHASSI KMHFH41HBEA322786 por meio do Renajud; e a expedição de edital aos credores.

Ao mov. 1031.1 foi inclusa restrição de transferência de automóveis no Sistema Renajud em nome de Maria Cristina de Lima e Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara LTDA, representando um veículo marca Hyundai, modelo Azera, placa AYN6E73 e um caminhão marca Volkswagen, modelo 24.280, placa AYO2055 (1031).

Foram juntados aos autos as consultas determinadas nos sistemas disponíveis à secretaria (1034.1/1034.8).

Ao mov. 1037.1 foi acostado aos autos resposta ao ofício expedido à Receita Federal.

Seguidamente, o procurador da massa falida acostou aos autos renúncia de mandato em mov. 1039.

O administrador judicial apresentou o número do Cadastro de Pessoas Físicas dos Sócios da Empresa (1042.1).

Juntou-se aos autos o protocolo de ofício junto à Jucepar (1043.1).

Maria Cristina de Lima pugnou pela habilitação nos autos (1046.1/1047).

É o relato. Decido.

02. Ab initio, certifique a secretaria para esclarecendo a relação de Maria Cristina de Lima, proprietária do veículo Hyundai modelo Azera, placa AYB6E73, com o presente feito, consoante busca Renajud encartada ao mov. 1031.1.

03. Considerando que fora restringida a transferência do veículo de Maria Cristina de Lima ao mov. 1031.1, **defiro** a habilitação pretendida ao mov. 1047.1. Intime-se.

04. Verifica-se que os autos tramitam em sigredo de justiça, diante de documentação sigilosa dos sócios contida na exordial, consoante determinação de mov. 13.1, item 10.

Não obstante, há necessidade de conferir maior publicidade e transparência a presente ação falimentar, de forma a possibilitar o conhecimento de terceiros e credores quanto à decretação de falência e eventuais pagamentos aos credores.

Assim, **defiro** os pedidos de movs. 95 e 193 nesse ponto e determino seja alterada a classe processual para público, mantendo-se em sigilo os documentos pessoais dos sócios que representem quebra de sigilo fiscal, tendo permissão de acesso aos advogados habilitados, *parquet* e serventuários da justiça.

05. Diligencie a secretaria o retorno do ofício expedido à Junta Comercial do Paraná.

06. Para análise da renúncia comunicada ao mov. 1039, intime-se o causídico para que traga aos autos as informações de contato do destinatário da mensagem. Prazo: 10 (dez) dias.



07. Cumpra-se, no mais, a decisão de mov. 1030.1.

08. Diligências necessárias.

União da Vitória, datado e assinado digitalmente.

Ana Beatriz Azevedo Lopes

Juíza de Direito Substituta



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXZ5HW734 CUMJX QNYVR